



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER N. 0125/21.

AO PROJETO DE LEI Nº 0098/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0098/2021, de autoria do nobre Vereador **Emanuel Acrizio**, que **“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE DIAGNÓSTICO PRECOCE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM CRIANÇAS DE ATÉ 18 MESES.”**

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Inicialmente calha ressaltar que é dever dos Vereadores, conforme previsto no art. 11, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, propor medidas que julgar convenientes ao interesse da população, vejamos:

Art. 11. São deveres do Vereador, além dos aludidos em lei:

[...]

IV – propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

Já os arts. 134 e 137 do mesmo diploma tratam da iniciativa dos projetos de Lei Ordinária e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I - título designativo da espécie legislativa;

II - ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III - parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V - justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente dentro do âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Referida proposição encontra-se em consonância com o texto da nossa Carta Magna que prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, no intuito de garantir a sua plena inserção na sociedade. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Portanto, sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento na Constituição Federal, que assegura a igualdade como direito norteador do convívio social.

Assim, do ponto de vista legal/constitucional, a finalidade do projeto de lei ora em apreciação tem substrato para ser discutido e votado em Plenário, e quanto ao mérito esta Relatoria considera que a proposição é de suma importância para a inserção das pessoas com o transtorno do espectro autista - TEA na sociedade, devendo ser aprovada caso seja acatada a emenda anexa.

Este é o relatório.

VOTO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria pela sua legalidade, constitucionalidade e interesse quanto ao mérito, **desde que acatada a emenda anexa**.

É o nosso parecer, s.m.j

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2021.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL**

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº **0098**/2021

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº **0098/2021, na forma que indica.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA aprova:

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº **0098**/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - É **recomendável** a aplicação de instrumento de triagem de desenvolvimento infantil, IRDI aplicável em crianças de 01 a 18 meses, bem como **de** outros instrumentos que venham a surgir, possibilitando assim, o rastreio do transtorno do Espectro Autista.”

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE 2021.**

**Rua Thompson Bulcão, 830 - Bairro Patriolino Ribeiro - Fone: (85)
3444.8300
CEP 60.810-460 - Fortaleza - Ceará**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL**

Relator

Presidente

**Rua Thompson Bulcão, 830 - Bairro Patriolino Ribeiro - Fone: (85)
3444.8300
CEP 60.810-460 - Fortaleza - Ceará**